RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de Oxigênio Medicinal em caráter de urgência, para serem utilizados como medidas de proteção e prevenção à saúde da população contra o Sars-CoV-2, para atender necessidades da sala de isolamento do COVID 19 e Unidade Mista de Saúde de Cabixi.

Processo Administrativo nº 099/2021/SEMUSA

Unidade Orçamentária:
0500 – Secretaria Municipal de Saúde
Projetos atividade:
2.031 – Ações do Programa Nacional p Hospital de Pequeno Porte - HPP
Elementos de Despesa:
33.90.30 – Material de Consumo
33.90.30.04 – Gás e Outros Materiais Engarrafados

Valor estimado da contratação: R$ 15.200,00 (Quinze mil duzentos reais).

Em atenção a urgência do presente processo informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	J BASILIO	J J	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	800	Oxigênio medicinal	23,50	**19,00**	28,00	19,00	15.200,00

VALOR TOTAL >>>> 15.200,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES			
Nº	**EMPRESA**	**CNPJ**	**VALOR ADJ.**
1	J BASILIO COMERCIO DE GASES EIRELI	00.941.837/0001-35	15.200,00
2	J J COMERCIO DE GASES EIRELI	30.957.043/0001-20	

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo propostas, sendo que este utilizou com balizamento de preços o banco de preços.

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto fora verificada a habilitação da empresa J BASILIO COMERCIO DE GASES EIRELI, CNPJ: 00.941.837/0001-35, que já estava anexada ao processo devido a urgência da secretaria, onde constatou-se que a mesma está habilitada, conforme certidões anexas.

Informamos o secretário Municipal de Saúde, que a lei Nº.8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2° do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5°).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei n° 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretario (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico, **tendo em vista que a controladora interna está gozando de licença gala a mesma não analisou o presente processo e não emitiu seu parecer**.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 25 de janeiro de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPL
Decreto nº 48/2021